



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 152

QUARTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	15059
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	15063
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	15067
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	15068
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	15130
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA .....	15130
PODER JUDICIÁRIO .....	15132
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS .....	15132
INEDITORIAIS .....	15161
ÍNDICE .....	15165

DECRETO Nº 99.438, DE 07 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

### D E C R E T A :

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, compete:

I - atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, em nível federal;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - elaborar cronograma de transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde;

IV - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

V - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

VI - acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do país; e

VIII - articular-se com o Ministério da Educação quanto a criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 2º O CNS, presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Educação;

II - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

III - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

IV - um representante do Ministério da Ação Social;

V - um representante do Ministério da Saúde;

VI - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;

VII - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS;

VIII - um representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT;

IX - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;

X - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

XI - um representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA;

XII - um representante da Confederação Nacional do Comércio - CNC;

XIII - um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

## Atos do Poder Executivo

Medida Provisória nº 205, de 07 de agosto de 1990.

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente, relativamente às exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) poderá sujeitar-se a controle prévio com objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação dos estoques de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) amparadas em autorizações de produção de açúcar para exportação deferidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool até 31 de maio de 1990, em conformidade com o Plano de Safra 1989/90, e que contem com liberações de embarque fornecidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool ou pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) de "drawback" que envolvam importação e exportação de açúcar, álcool, mel rico invertido, ou melaço.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 1990; 1699 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello  
Ozires Silva